



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**DECRETO 37.811 DE 29 DE OUTUBRO DE 1998.**

**Disciplina o pagamento de despesas que especifica, relativas a exercícios anteriores, e dá providências correlatas.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 107, Inciso IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o elevado montante da despesa de exercícios anteriores relativas a direitos vencimentais e ou salariais de servidores públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer uma disciplina que oriente a ação administrativa com vistas à quitação desses débitos;

CONSIDERANDO o método de operação do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios-SIAFEM;

CONSIDERANDO, enfim, o Comando da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que atribui a cada unidade administrativa gestora a responsabilidade pela execução de seu próprio orçamento,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - A quitação de débitos do Estado para com servidores relativos a exercícios anteriores, tais como vencimentos ou salários em atraso, adicionais por tempo de serviço, diferenças de salário família, enquadramentos, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, gatilhos, URP's, Planos Econômicos e outras de qualquer natureza, origem ou fundamento, obedecerá a disciplina estabelecida neste Decreto.

**Parágrafo Único** - O pagamento dos débitos de que trata este artigo será descentralizado, cabendo a cada Unidade Administrativa Gestora fazê-lo em relação aos servidores de seu quadro de pessoal.

**Art. 2º** - Para atender à despesa de que trata o artigo precedente, cada uma das Unidades Administrativas da Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional Pública, além das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, obrigatoriamente, consignará em seu orçamento anual recursos na rubrica "**Despesas com Exercícios Anteriores**".

**Parágrafo Único** - O valor consignado na rubrica "**Despesas com Exercícios Anteriores**" não poderá exceder a 10% (dez por cento) do montante do orçamento anual da Unidade Gestora de que se trata.

**Art. 3º** - Mesmo havendo previsão orçamentária, o fluxo de pagamento dos débitos de que trata este Decreto será estabelecido de forma a atender a despesa do exercício em curso.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

2.

**Art. 4º** - O pagamento de valores relativos às despesas referidas no artigo 1º obedecerá a seguinte tramitação:

**I** – Requerimento do interessado instruído com a indicação da origem, fundamento legal e valor do crédito pleiteado, dirigido ao titular da Secretaria de Estado ou órgão equivalente, ou ao dirigente da entidade de que se trata;

**II** – Informação prévia da Unidade de Pessoal do órgão ou entidade a que pertença o servidor quanto a admissibilidade do pedido e o montante do crédito a que faz jus;

**III** – Verificação da exação dos cálculos, procedida pela Diretoria de Administração de Pagamento – DCAP, da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração Pública.

**IV** – Análise final e parecer conclusivo da Procuradoria Geral do Estado.

**Art. 5º** - Reconhecida a procedência do débito e fixado o seu montante, o órgão ou entidade o inscreverá no rol das despesas de exercícios anteriores, sendo o pagamento liberado de acordo com a previsão orçamentária e a disponibilidade de recursos financeiros.

**Art. 6º** - Os recursos destinados a quitação de despesas de exercícios anteriores serão rateados entre os credores na proporção do valor de seus créditos, e pagos conjuntamente, sendo vedado atribuir tratamento diferenciado ou pagar isoladamente a qualquer deles, sob qualquer pretexto.

**Art. 7º** - O pagamento das despesas de exercícios anteriores relacionadas no artigo 1º deste Decreto somente poderá ser liberado desde que:

**I** – constitua direito do servidor, reconhecido pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração Pública e pela Procuradoria Geral do Estado;

**II** – esteja consignado na Ficha Funcional do servidor;

**III** – haja previsão orçamentária na rubrica específica;

**IV** – contemple igualmente a todos os servidores titulares do mesmo direito.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

3.

**Parágrafo Único** – O pagamento será parcelado em função do débito total do Estado para com os servidores em geral e da previsão orçamentária, devendo ser pago em anos sucessivos de acordo com a disponibilidade do Tesouro.

**Art. 8º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 29 de outubro de 1998, 110º da República.

  
MANOEL GOMES DE BARROS

  
FABIO MÁXIMO DE CARVALHO MARROQUIM

  
DANIEL BERARD FILHO

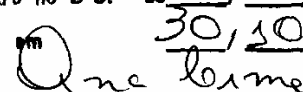
  
ROBERTO LONGO

Publicado no D.O. de

30

Conteúdo em

30, 30, 98

  
\_\_\_\_\_

Responsável